

# VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.

EXMOS. SRS. MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL

TOMADA DE PREÇOS Nº 0000333/2013

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

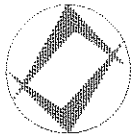
VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.222.464/0001-66, estabelecida na Rua Rui Barbosa, 146 – Agrônômica, Florianópolis/SC, qualificada na **TOMADA DE PREÇOS Nº 0000333/2013**, por seu procurador JOÃO CARLOS GEZAK, brasileiro, arquiteto, casado, CPF/MF nº 218.100.950-34 e RG 5275321/SSP/SC, conforme procuração em anexo, que desde já se requer a juntada, vem respeitosamente perante Vossas Excelências, interpor **RECURSO**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1345 05/09/2013 02:55:59 SANCIONADO: DISTRIBUIÇÃO

## 1. SÍNTESE FÁTICA

Na abertura da habilitação ocorrida em 15/08/2013, participaram três empresas:

- 1.1 RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME – CNPJ: 01.836.849/0001-62
- 1.2 SPM Engenharia Ltda. EPP – CNPJ: 88.787.510/0001-00
- 1.3 VETORIAL Construções Ltda. – CNPJ: 05.222.464/0001-66



# **VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.**

---

De acordo com o julgamento da habilitação, a empresa SPM Engenharia Ltda. EPP foi inabilitada, sendo habilitada as empresas RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME e VETORIAL Construções Ltda.

Todavia, entende a ora Recorrente que a participante RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME não cumpriu o Edital de Abertura, notadamente quanto às exigências do item 3.1.7. ( Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente).

Com a devida vênia, a Recorrente não concorda com a habilitação da empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME, motivo pelo qual interpõe recurso contra a decisão que habilitou mencionada participante.

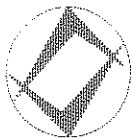
A pretensão deste recurso é demonstrar que a empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME não cumpriu com as exigências do Edital (item 3.1.7.) para que, finalmente, seja inabilitada do processo licitatório.

## **2. CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO - TEMPESTIVIDADE**

O Edital prevê em seu item 17:

### **17. - RECURSOS**

17.1 - Das decisões proferidas pela Comissão de Licitações caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 109 da Lei 8.666/93, para a autoridade que designar a licitação, interposto por escrito e entregue, mediante protocolo, na recepção da Unidade de Gestão Patrimonial, conforme endereço indicado no preâmbulo



# VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.

---

deste edital, impreterivelmente no horário compreendido entre 10 horas às 16 horas.

Portanto, é cabível este recurso. Como a publicação do ato ora impugnado ocorreu em 28/08/2013, o primeiro dia do prazo é 29/08/2013, e contando-se 5 dias úteis, tem-se que o recurso é tempestivo.

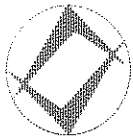
### 3. MÉRITO

De fato, a empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME não cumpriu com todos os requisitos da licitação para autorizar e legitimar a sua classificação, pois não comprovou que possui em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços.

Dispõe o Edital de Abertura:

3.1.7 - 3.1.7 - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas de sistemas de ar condicionado similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste certame, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

- A prova da empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência



# VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.

---

Social (CTPS) ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.

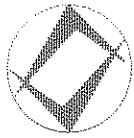
- A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, será feita mediante apresentação de comprovação de aptidão para prestação de serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, e cópia(s) autenticada(s) das respectivas ART(s), RRT(s) ou certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT).

O Edital é claro no sentido de que a empresa licitante deve possuir em seu **QUADRO PERMANENTE PROFISSIONAL** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Para cumprir o item do Edital, a empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME apresentou o seguinte profissional:

- a) Instalações mecânicas de sistema de ar condicionado similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certame: MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT

Contudo, o Eng. MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT não é sócio da empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME, não é empregado, e não faz parte do quadro permanente profissional da licitante. Vejamos.



# VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.

---

## ▶ AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O ENG. MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT E A EMPRESA RIBEIRO E BLASKOVISKI LTDA. ME

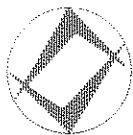
A prova maior de que o Eng. MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT não tem vínculo e que não faz parte do quadro permanente profissional da licitante RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME, é o próprio contrato de fls. 201/202.

Com efeito, o contrato de fls. 201/202, assinado em 15/08/2013, é claro no sentido do que o Eng. MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT não presta quaisquer serviços à empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME. A Cláusula 1ª fala que o CONTRATADO prestará serviços profissionais como responsável técnico e pelas instalações do sistema de ar condicionado na Agência Charruas, Alegrete/RS, do Bannisul, relativo ao presente processo licitatório. Ou seja, ainda não presta os serviços.

O MAIS IMPORTANTE: a Cláusula 6ª prevê uma verdadeira **condição suspensiva**. A condição de validade do contrato é RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME. vencer o Processo Licitatório do Bannisul Tomada de Preços nº 0333/2013:

CLÁUSULA SEXTA – A validade desse Contrato está vinculada a CONTRATANTE ser a vencedora do Processo Licitatório do Bannisul Tomada de Preços nº 0333/2013.

Isto quer dizer que o contrato de fls. 201/202 apenas produzirá efeitos caso a condição suspensiva (RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME. vencer o Processo Licitatório do Bannisul Tomada de Preços nº 0333/2013) se concretizar.



# VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.

---

Portanto, enquanto a condição suspensiva não se concretizar, o contrato não produz quaisquer efeitos no mundo jurídico. E se não produz efeitos, o contrato de fls. 201/202 jamais pode ser utilizado como prova de que o Eng. MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT presta serviços à empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME, ou melhor, que faz parte do quadro profissional permanente da licitante.

O Código Civil, sobre a condição, estabelece:

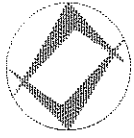
Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Nos exatos termos do art. 121 do Código Civil, os efeitos do contrato de fls. 201/202 está subordinado a evento futuro e incerto, o qual é a licitante RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME. vencer o presente Processo Licitatório nº 0333/2013.

Por sua vez, decorre do art. 125 do Código Civil que, pendente o negócio de condição suspensiva, enquanto ela não se verificar, não se adquire o direito do contrato.

Como premissa final, NO MOMENTO, não existe relação jurídica em vigência entre o Eng. MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT e a empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. Logo, pode-se afirmar categoricamente que o contrato de fls. 201/202 não serve como prova de vínculo entre o Eng. MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT e a empresa RIBEIRO e



# VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.

Blaskoviski Ltda. ME. Fica evidente que a licitante RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME não cumpriu o item 3.1.7. do Edital.

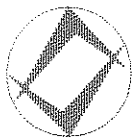
## ► AUSÊNCIA DE VÍNCULO PERMANENTE

*Ad argumentandum*, ainda que o contrato não contivesse condição suspensiva, ou seja, que produzisse efeitos desde a sua assinatura, mesmo assim não serviria de prova do vínculo **permanente** entre o Eng. MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT e a empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME. Ora, o objeto do contrato de fls. 201/202 é unicamente “O Engenheiro prestará serviços profissionais à contratante como responsável técnico e pelas instalações do sistema de ar condicionado na Ag. Charruas, Av. Assis Brasil 684, Alegrete/RS, do Bannisul, relativo ao processo licitatório nº TP 0333/2013...” (caput, Cláusula 1ª). Por outro lado, a Cláusula 4ª prevê o prazo contratual de 90 dias.

Portanto, é inegável que decorre do caput da Cláusula 1ª, combinado com as Cláusula 4ª e 6ª, que a natureza da contratação do Eng. MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT **é eventual**. Todavia, o **Edital exige que o vínculo seja PERMANENTE**.

Não bastasse, convém ressaltar que a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA obtida no CREA/RS comprova a inexistência de vínculo entre o Eng. MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT e a empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME. Conforme a certidão (em anexo), este engenheiro é responsável técnico das seguintes empresas:

M.R.I. ENGENHARIA LTDA. desde 11/07/2000  
NOVA ERA INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP. desde  
02/03/2006  
MAJUFEL CONSTRUÇÕES LTDA-EPP desde 22/05/2009



# VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.

---

Não consta qualquer anotação em relação à empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME.

Ademais, a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 213) traz apenas o Eng. JOÃO BATISTA BLASKOVISKI VIEIRA como responsável técnico da empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME. Não há qualquer menção ao Eng. MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT.

Ora, se tal engenheiro prestasse serviços permanentemente à RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME, obrigatoriamente seu nome estaria no registro do CREA/RS. Se não consta, é porque definitivamente não faz parte do quadro permanente profissional.

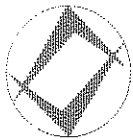
## **► AUSÊNCIA DE SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS E MECÂNICOS NO REGISTRO DA EMPRESA RIBEIRO E BLASKOVISKI LTDA. ME**

A CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA do CREA/RS (fls. 213) informa que a empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME está registrada para:

NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA:  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CABOS E FIAÇÃO PARA REDES ELÉTRICAS, DE COMUNICAÇÃO, DE INFORMÁTICA E TELEFÔNICAS EM EDIFICAÇÕES.

Não tem registro, portanto, para execução de **obras civis e mecânicas conforme previsto no Certame, o que afasta mais uma vez a capacitação técnica da empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME para habilitar-se na licitação.**





# **VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.**

---

## **▶ OUTRAS LICITAÇÕES DO BANRISUL EM QUE A EMPRESA RIBEIRO E BLASKOVISKI LTDA. ME FOI INABILITADA**

A Recorrente localizou duas licitações do próprio BANRISUL nas quais a licitante RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME foi inabilitada por descumprimento ao item 3.1.7. do Edital, que é o mesmo item dos presentes autos.

Conforme as atas em anexo, a participante RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME foi inabilitada nas tomadas de preços nº 000270/2013 e 000201/2013. Extrai-se das atas, respectivamente:

000270/2013

### **2.1 EMPRESA(S) INABILITADA(S):**

#### **2.1.1 RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME**

Conforme exarado pela área técnica, a licitante "não atendeu às exigências do item 3.1.7 do Edital, pois não apresentou a CAT e/ou ART's correspondente ao atestado no que se refere ao item civil, elétrica e ar condicionado".

000201/2013

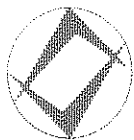
### **2.1 EMPRESA(S) INABILITADA(S):**

#### **2.1.1 RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME**

Conforme exarado pela área técnica, a licitante "não atendeu às exigências do item 3.1.7 do Edital, com relação a(os) atestado(s) de responsabilidade técnica referente(s) a instalação mecânica".

Mais indícios, denota-se, de que efetivamente a participante RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME não tem condições de ser habilitada, por descumprir os requisitos do item 3.1.7. do Edital.

## **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**



# VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.

---

Com a devida vênia, caso a licitante RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME seja habilitada, estaremos diante de supressão dos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

De acordo com o art. 3º, da Lei 8.666/93:

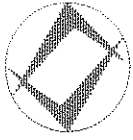
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifo)

Mais uma vez a Lei 8.666/93 preserva o princípio da vinculação ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Denota-se que inexistente excesso de formalismo. O Edital previu um critério objetivo, e que não foi cumprido! As normas e exigências do Edital têm a finalidade de garantir a organização do processo licitatório, sobretudo conferindo segurança jurídica tanto aos licitantes como à Administração. Evitam surpresas e que as regras sejam alteradas no curso da licitação. **A exigência de capacitação técnica através de profissional que faça parte do quadro permanente deve ser provada de forma inconteste, indubitosa,**



# **VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.**

---

**sob pena de contaminar o processo licitatório, e sobretudo de deixar vulnerável a segurança de empresa idônea tecnicamente no momento da contratação.**

Não obstante, é imperioso que os licitantes recebam tratamento igualitário. Ora, a licitante Vetorial precisou cumprir todas as exigências do Edital. Porém, *ad argumentandum*, caso a empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME for considerada classificada, mediante o afrouxamento da exigência em questão, estaríamos diante de grave **ruptura ao princípio da isonomia, com tratamento desigual aos licitantes, privilegiando aquele que não cumpriu satisfatoriamente o Edital, ao revés daquele que o cumpriu com perfeição.**

É certo, portanto, que a empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME não comprovou possuir em seu quadro permanente profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de instalações mecânicas de sistema de ar condicionado similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto do certame.

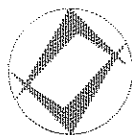
Conseqüentemente, a empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME deve ser desabilitada.

## **5. REQUERIMENTO FINAL**

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a v. decisão recorrida para inabilitar a empresa RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2013.



# VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.

---

VETORIAL CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ/MF nº 05.222.464/0001-66  
por seu procurador JOÃO CARLOS GEZAK  
CPF/MF nº 218.100.950-34  
RG 1874595/SSP-SC

**VETORIAL - Construções Ltda**

**João Carlos Gezak**

Arquiteto

Reg. SC - 015452-2 - Visto PR 011829

Reg. Nacional: 2.20274580

Rol de documentos:

1. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA - MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT
2. Ata da Tomadas de Preços nº 000270/2013
3. Ata da Tomadas de Preços nº 000201/2013
4. Procuração



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA**

Rua São Luis, 77 - Fone (51) 3320-2100 - 90.620-170 - Porto Alegre - RS  
www.crea-rs.org.br - crea-rs@crea-rs.org.br

## **CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA**

Certidão Nº: 1383294  
Validade: 31/03/2014  
Nome: **MÁRIO ROBERTO ILDEBRANDT**  
Registro: RS064340 desde 10/07/1987  
CPF: 358.398.130-87  
Registro Nacional(RNP): 2201876940  
Titulação: **ENGENHEIRO INDUSTRIAL - MECÂNICA**  
Curso: **ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA - Colou grau em: 14/12/1985**  
Instituição de Ensino: **FACULDADES INTEGRADAS DE SANTO ANGELO**  
Anotação de Curso: NADA CONSTA  
Responsabilidade Técnica: M.R.I. ENGENHARIA LTDA. desde 11/07/2000  
NOVA ERA INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP. desde 02/03/2006  
MAJUFEL CONSTRUÇÕES LTDA-EPP desde 22/05/2009

Partic. do Quadro Técnico: NADA CONSTA

Atribuições Legais: RESOLUÇÃO 218/73 ART. 12

Certifico para todos os fins que o profissional supra citado encontra-se registrado e sem débitos neste Conselho Regional nos termos da Lei 5.194 de 24 de Dezembro de 1966.

Esta Certidão não quita débitos posteriormente apurados e não dá quitação para diferenças de valores da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Certidão gerada em 10 de Julho de 2013 e Reimpressa em 2 de Setembro de 2013

## ATA Nº 02

## JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

PROCESSO: Tomada de Preços nº000201/2013 - Unidade de Gestão Patrimonial  
TIPO: Menor Preço.  
DATA DO EDITAL: 21.05.2013 e Errata de: 29.05.2013  
DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 17.06.2013, às 10h30min.  
NÚMERO DE PARTICIPANTES: 04 (quatro).

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório destina-se a contratação de empresa para a execução de obras civis, instalações elétricas, lógica e mecânica na Agência Bela Vista Alvorada, localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 2.446, na cidade de Alvorada/RS, de acordo com os anexos, parte integrante do edital.

**DESTINO:** Agência Bela Vista Alvorada, localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 2.446, na cidade de Alvorada/RS.

**APROVAÇÃO:** Pela DD. Diretoria, de 19.03.2012, pelo Comitê de Gestão Bancária, de 19.03.2012, conforme parecer do Comitê de Gestão Administrativa, de 16.02.2012, por proposição do Núcleo de Estratégia e Monitoramento, de 09.02.2012.

**1 EMPRESA(S) PARTICIPANTE(S):**

- 1.1 IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. – CNPJ: 01.193.256/0001-25
- 1.2 MATA CZINSKI Instalações e Construções Ltda. EPP – CNPJ: 15.081.694/0001-06
- 1.3 RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME – CNPJ: 01.836.849/0001-62
- 1.4 VETORIAL Construções Ltda. – CNPJ: 05.222.464/0001-66

**2 JULGAMENTO:**

Com base nos documentos que formam o presente processo e nos pareceres da Unidade de Política de Crédito e Análise de Risco, datado de 18.06.2013 e recebido em 24.06.2013, e da Unidade de Engenharia - Gerência de Projetos e Obras Civis, datado de 20.06.2013 e recebido em 24.06.2013, deliberamos o que segue:

**2.1 EMPRESA(S) INABILITADA(S):****2.1.1 RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME**

Conforme exarado pela área técnica, a licitante "não atendeu às exigências do item 3.1.7 do Edital, com relação a(os) atestado(s) de responsabilidade técnica referente(s) a instalação mecânica".

**2.2 EMPRESA(S) HABILITADA(S):**

- 2.2.1 IEG Elétrica e Instrumentação Ltda.
- 2.2.2 MATA CZINSKI Instalações e Construções Ltda. EPP
- 2.2.3 VETORIAL Construções Ltda.

Por atenderem a todos os requisitos do Edital.

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 24 de junho de 2013.

Claudio Monroe Massetti  
Presidente

Elise Kasparly

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli

**ATA N° 02**

**JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO**

**PROCESSO:** Tomada de Preços nº000270/2013 - Unidade de Gestão Patrimonial  
**TIPO:** Menor Preço.  
**DATA DO EDITAL:** 25.06.2013 e Comunicado de: 11.07.2013  
**DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO:** 12.07.2013, às 10h30min.  
**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 04 (quatro).

**OBJETO:** O presente procedimento licitatório destina-se a execução de obras civis, instalações elétricas, lógicas e ar condicionado, na Agência Três Cachoeiras, localizada na Rua H. Rollin, esquina com Francisco P. Rollin, na cidade de Três Cachoeiras/RS, de acordo com os anexos, parte integrante do edital.

**DESTINO:** Agência Três Cachoeiras, localizada na Rua H. Rollin, esquina com Francisco P. Rollin, na cidade de Três Cachoeiras/RS.

**APROVAÇÃO:** Pela DD. Diretoria, de 06.08.2012, pelo Comitê de Gestão Bancária, de 06.08.2012, conforme parecer do Comitê de Gestão Administrativa, de 27.07.2012, por proposição do Núcleo de Estratégia e Monitoramento, de 26.07.2012.

**1 EMPRESA(S) PARTICIPANTE(S):**

- 1.1 IEG Elétrica e Instrumentação Ltda. – CNPJ: 01.193.256/0001-25
- 1.2 MÉTRUM Engenharia Ltda. EPP – CNPJ 03.042.097/0001-93
- 1.3 RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME – CNPJ: 01.836.849/0001-62
- 1.4 VETORIAL Construções Ltda. – CNPJ: 05.222.464/0001-66

**2 JULGAMENTO:**

Com base nos documentos que formam o presente processo e nos pareceres da Unidade de Política de Crédito e Análise de Risco, datado de 15.07.2013 e recebido em 18.07.2013, e da Unidade de Engenharia - Gerência de Projetos e Obras Civis, datado de 17.07.2013 e recebido em 18.07.2013, deliberamos o que segue:

**2.1 EMPRESA(S) INABILITADA(S):**

**2.1.1 RIBEIRO e Blaskoviski Ltda. ME**

Conforme exarado pela área técnica, a licitante "não atendeu às exigências do item 3.1.7 do Edital, pois não apresentou a CAT e/ou ART's correspondente ao atestado no que se refere ao item civil, elétrica e ar condicionado".

**2.2 EMPRESA(S) HABILITADA(S):**

- 2.2.1 IEG Elétrica e Instrumentação Ltda.
- 2.2.2 MÉTRUM Engenharia Ltda.
- 2.2.3 VETORIAL Construções Ltda.

A licitante MÉTRUM fica excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar 123/06 para ME/EPP, uma vez que incorreu ao disposto no artigo 3º § 10º desta mesma Lei, apresentando faturamento bruto anual superior ao limite estabelecido no artigo 3º inciso II no ano calendário de 2012.

Por atenderem a todos os requisitos do Edital.

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Porto Alegre, 18 de julho de 2013.

Claudio Monroe Massetti  
Presidente

Elise Kasparly

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli